



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 12/09/2017

42 TC-002566/026/15

Prefeitura Municipal: Mogi Guaçu.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Walter Caveanha.

Advogado(s): Maria Fernanda Pessati de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha(m): TC-002566/126/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-10 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU**.

1.2. A fiscalização foi precedida do acompanhamento anual pela Unidade Regional de Araras – UR/10, que na conclusão de seu relatório de *fls. 92/152*, apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ *A LDO não possui o anexo de metas e prioridades; algumas ações não tiveram as metas físicas estimadas.*
- ✓ *A LOA autoriza abertura de créditos suplementares à razão de 50% da despesa total fixada, cumulativamente a outras liberdades creditadas ao Poder Executivo.*

A.2. CONTROLE INTERNO

- ✓ *Apenas três relatórios elaborados no exercício, em prejuízo a eventuais medidas corretivas.*

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondente a 31,58% da Despesa Fixada inicial, denotando insuficiente planejamento orçamentário.
- ✓ Abertura de créditos adicionais informando como fonte recursos excesso de arrecadação, sendo que restou demonstrado um déficit de arrecadação.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Resultado financeiro negativo.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- ✓ Saldo elevado de Restos a Pagar originários de exercícios anteriores (desde 2009).
- ✓ Cancelamento de restos a pagar, motivado pelo fim da vigência contratual, sendo que o contrato ainda se encontrava em vigência e a obra não estava concluída.
- ✓ Comissão instituída desde o início de 2013 e que ainda não concluiu sua análise para quitação do elevado saldo do passivo financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Aumento de 6,74% na dívida de longo prazo, em relação ao exercício anterior.

B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITA

- ✓ A Origem não apresentou o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em exame e para os próximos exercícios, desatendendo às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Não adoção do protesto de títulos como forma de cobrança dos créditos existentes.

B.3.1- ENSINO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Após a glosa da fiscalização foi aplicado 99,99% dos recursos do FUNDEB, não atendendo ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

B.3.1.1.2. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB – 40%

- ✓ Exclusão de despesas relativas aos serviços de manutenção predial nas escolas municipais realizadas pela PROGUAÇU - Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Mogi Guaçu, tendo em vista, especialmente, pela ausência de controle na mensuração dos serviços.

B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- ✓ Glosa de Restos a Pagar pendentes de quitação em 31/01/2016, no valor de R\$ 503.348,46.
- ✓ Exclusão de despesas relativas aos serviços de manutenção predial nas escolas municipais realizadas pela PROGUAÇU - Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Mogi Guaçu, tendo em vista, especialmente, pela ausência de controle na mensuração dos serviços.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- ✓ O Município não atingiu o índice do IDEB para os anos finais do Ensino Fundamental.
- ✓ Carência de vagas nos Centros de Educação Infantil.

B.3.2.1. SAÚDE – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- ✓ Glosa de cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 10.074,01.
- ✓ Glosa de Restos a Pagar liquidados não pagos até 31.01.2015, no valor de R\$ 3.571.353,83.
- ✓ Exclusão de despesas relativas aos serviços de manutenção predial nas escolas municipais realizadas pela PROGUAÇU - Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Mogi Guaçu, tendo em vista, especialmente, pela ausência de controle na mensuração dos serviços.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ Foram constatadas divergências no saldo ao final do exercício.

B.3.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ A Prefeitura cumpriu parcialmente as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), tendo em vista que efetuou despesas que, a nosso ver, não condizem com o mencionado artigo.
- ✓ A Origem não aplicou em sua totalidade o valor arrecadado com multas de trânsito, ficando um saldo vultoso de R\$ 2.173.506,07.

B.3.3.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

- ✓ A Prefeitura não efetuou aplicação dos repasses da CIDE no exercício de 2015, descumprindo os artigos 1º-A e 1º-B da Lei nº 10.336/2001, com exceção de 1% destinado ao PASEP.
- ✓ Diferença de R\$ 1.505,60 no saldo em 31/12/2015 apresentado pela Origem.

B.4.1.1. PRECATÓRIOS – REGIME ESPECIAL MENSAL

- ✓ Constatamos a contabilização da baixa de um precatório por um valor maior que o informado pelo Tribunal de Justiça, a qual não restou esclarecida durante a fiscalização in loco.

B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

- ✓ O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.

B.5.1- ENCARGOS SOCIAIS

- ✓ Existência de parcelamentos de INSS, FGTS e PASEP.
- ✓ Pagamentos de algumas competências relativas ao INSS e parcelamentos de FGTS e PASEP, com atrasos, gerando juros de mora.

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- ✓ Formalização do expediente TC-202/010/16 para analisar falha na aquisição, por meio de dispensa de licitação, de peças para veículos durante o exercício fiscalizado.

Adiantamentos:

- ✓ Concessão de adiantamentos sem Lei autorizando, em desacordo com o que dispõe o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ A documentação encartada aos autos, não comprova tais despesas, não havendo identificação do beneficiário, discriminação das despesas e justificativas para sua realização.
- ✓ Despesas efetuadas sem prévio empenho, em desacordo com o artigo 60 da L.F. nº 4.320/64.

B.6. TESOURARIA/AMOXARIFADO/BENS PATRIMONIAIS

Almoxarifado:

- ✓ Os materiais são mal distribuídos, não codificados, armazenados em mais de um local.
- ✓ Da amostragem efetuada, constatamos diferenças a menor de estoque em relação ao contabilizado, não sendo apresentado nenhum documento de saída dos materiais comprovando as diferenças.

Bens Patrimoniais:

- ✓ A Origem ainda não realizou o inventário dos bens patrimoniais.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ Desatendimento à ordem cronológica de pagamentos.

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- ✓ Falhas de instrução envolvendo os procedimentos de dispensa de licitação, para a contratação da PROGUAÇU S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

(a) Aditamentos do contrato firmado com a Proguazu S.A. - Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, através da Dispensa de Licitação nº 04/2013:

- ✓ A nosso ver, não se coaduna com a previsão contida no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que o objeto contratado não está condizente com os objetivos da empresa contratada e não restou comprovada a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Ausência de planilhas de custo detalhando os insumos aplicados em cada objeto contratual;
- ✓ Falta de um acompanhamento efetivo de controle voltado a atestar os trabalhos executados, ou seja, a hora trabalhada para cada profissional (início e fim);
- ✓ Não há fotos dos locais onde os serviços foram realizados (datadas automaticamente, antes e depois das obras e/ou serviços);
- ✓ Ausência de profissional (carpinteiro) no quadro de pessoal da contratada para a realização dos serviços, sendo verificada a cobrança pela realização dos serviços;
- ✓ Possível desvio de função dos funcionários da empresa contratada, em razão de ficarem alocados na Secretaria da Educação.

(b) Contrato S014/2015 – Contratada PROGUAÇU – Dispensa de Licitação nº 020/2015:

- ✓ Em um dos banheiros há um vaso sanitário que se encontra com vazamento, devido a defeito no seu revestimento;
- ✓ Nos Boxes onde são dados banhos nas crianças, os ralos e caimentos estão em posição irregular, ocasionando vazamentos;
- ✓ Portas laterais de 02 (duas) salas de aula, apresentaram problemas para abrir e fechar;
- ✓ A obra foi executada, sendo lavrado Termo de Recebimento Provisório da Obra, bem como, o contrato encontra-se com prazo expirado, todavia, falta ainda a ser pago à Contratada o montante de R\$ 61.239,71, representando 43,35% do valor total ajustado de R\$ 141.277,45.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ Antes de aterrar o lixo, O Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

C.2.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP)

- ✓ A Prefeitura deixou de esclarecer se ocorreram queixas e reclamações dos usuários sobre a prestação de serviços das concessionárias, bem como, se houve alguma penalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ Ainda não foi instituída a Lei que formaliza o Serviço de Informação ao Cidadão.
- ✓ Possível ausência de incentivo à participação popular na Audiência Pública da LDO.
- ✓ Publicação extemporânea do RREO relativo ao bimestre maio/junho.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.2. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS ACIMA DE 60 HORAS

- ✓ Constatamos o pagamento de horas extras, para alguns servidores, superando 60 (sessenta) horas mensais, infringindo ao artigo 59 da C.L.T. e aos princípios basilares da Administração.

D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- ✓ Expediente e-TC-1172/989/15-4: entendemos procedente a alegação de que o representante foi indevidamente impedido de ofertar lances no procedimento licitatório.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Descumprimento das Instruções, tendo em vista a remessa extemporânea de documentos para o Sistema Audesp.
- ✓ Atendimento parcial às Recomendações do Tribunal.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 154), o **responsável** apresentou esclarecimentos de fls. 168/214.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O setor de cálculos da ATJ analisou a aplicação do Ensino e dos recursos do FUNDEB, acolhendo o argumento da defesa e estornando a glosa da Fiscalização, considerando assim comprovada a aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB até o 1º trimestre de 2016 (*fls. 218/220*).

Quanto ao aspecto econômico e financeiro, não vislumbrou óbices que pudessem comprometer a matéria, considerando que a Prefeitura se empenhou em reduzir os gastos para equilibrar suas contas (*fls. 221/224*).

Por fim, a unidade jurídica opinou pela emissão de **parecer favorável**, entendimento endossado pela chefia (*fls. 225/229*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sentido contrário, o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*fls. 230/235*), devido às falhas nos itens *B.1.1*, *B.1.2*, *B.1.3*, *B.1.5.1* e *B.5.1*, bem como propôs recomendações relativas aos itens *A.1*, *B.1.6*, *B.3.1.2*, *B.3.3.1*, *B.4.1.2*, *B.5.3*, *B.6 B.8*, *C.2.3*, *D.1*, *D.2*, *D.3.2* e *D.5*.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA- DO	ESTABELECI- DO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,41% ¹	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	83,76%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	32,09%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	50,52%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento <u>PARCIAL</u> de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

¹ Conforme item 2.5 deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.

O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$3.781.458,09, correspondente a 1,02%, que combinado com as variações ativas e passivas do exercício reduziram o déficit financeiro em mais de 61%, para R\$3.895.435,77, equivalente a 04 (quatro) dias de arrecadação², portanto dentro dos limites tolerados por esta Corte de Contas porque administrável.

Frise-se, a propósito, que a gestão iniciada em 2013 obteve superávit orçamentário nos três exercícios – 2,28% em 2013, 0,74% em 2014 e 1,02% em 2015 – o que demonstra o esforço da administração em reverter o quadro de insuficiência financeira herdado da gestão finalizada em 2012, quadro este que vem se mostrando menos problemático a cada ano.

Corroborar ainda para o juízo favorável das contas o fato dos principais índices constitucionais e legais terem sido atingidos, bem como a melhora dos resultados econômico e patrimonial, tendo este último evoluído de uma posição negativa em 2014 para um saldo positivo em 2015.

Não obstante deve a Origem atentar para os elevados patamares atingidos pelas alterações orçamentárias, correspondentes a 31,58%% da receita inicial fixada, efetuadas por meio de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, o que evidencia a necessidade de melhorias na execução do planejamento das peças orçamentárias.

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

² $(R\$3.895.435,77 / R\$370.053.268,18) \times 365 = 3,84$ dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.5 ENSINO

Em relação às despesas com recursos próprios, a Fiscalização efetuou glosas no valor de R\$781.549,61 relativos à contratação da empresa PROGUAÇU para realização de reformas em unidades educacionais. O ajuste, tratado no TC-61/010/15, foi julgado irregular “*diante da impossibilidade de dispensa de licitação com empresa não prestadora de serviços exclusivos ao ente que a criou*”.

Em que pese a irregularidade apontada na formalização do ajuste, o valor acima mencionado é classificado como despesas próprias de ensino e foi, de fato, aplicado no exercício de 2015. Por esse motivo, creio que não deve ser retirado do cálculo do percentual aplicado em educação básica.

Dessa forma, a aplicação no Ensino da Prefeitura de Mogi Guaçu, relativa ao exercício de 2015, será de **28,41%**, conforme quadro abaixo:

Receita de Impostos.....	R\$248.025.071,87	
Aplicação calculada pela Fiscalização	R\$69.694.305,16	
(+) Estorno da glosa ref. PROGUAÇU	R\$ 781.549,61	
Valor aplicado em Educação Básica	R\$70.475.854,77	28,41%

Com relação à glosa no valor de R\$7.245,82 de despesas com o FUNDEB, a Origem apresentou documentação que comprova sua efetiva aplicação, restando, portanto, confirmada aplicação de 100% dos recursos do fundo dentro do prazo legal.

Ainda com relação ao Ensino, a Fiscalização constatou que os alunos dos anos finais do Ensino Fundamental não atingiram a meta do IDEB em 2015. Também verificou que não há vagas suficientes na rede municipal para alunos de 0 a 3 anos. Durante a fiscalização operacional, concluiu que há necessidade de implementação de melhorias tanto na qualidade das instalações físicas quanto no aperfeiçoamento profissional dos professores.

Necessário, então, que o executivo de Mogi Guaçu reavalie os seus in-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



vestimentos na área de Ensino, visando não só a aplicação do mínimo constitucional e legal, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público, bem como o atendimento de 100% da demanda por vagas na rede municipal, medidas que ficam desde já **recomendadas**.

2.6 ENCARGOS SOCIAIS

Não obstante o equilíbrio das contas e o superávit financeiro, deixou a Prefeitura de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social parte das contribuições referentes aos meses de agosto, outubro, novembro e 13º salário de 2015. Tal débito foi parcelado para pagamento em 60 parcelas junto à Secretaria da Fazenda Federal do Brasil, em 28/12/2015.

A Fiscalização apontou que, além do parcelamento efetuado em 2015, existiam outros três parcelamentos de dívidas relativas a débitos de 2011, 2012 e 2013 de INSS, FGTS e PASEP. Também apontou que algumas das parcelas relativas aos parcelamentos existentes foram pagas em atraso.

A respeito da falta de recolhimento dos encargos creio que a confissão da dívida e o parcelamento efetuado no próprio exercício em que os valores são devidos são suficientes para afastar o juízo de irregularidade da matéria. Até porque, todas as dívidas estão corretamente escrituradas nos demonstrativos contábeis do executivo de Mogi Guaçu e o município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Contudo, os atrasos nos pagamentos referentes à competência de 2015, somados aos atrasos nos pagamentos referentes aos parcelamentos anteriormente existentes culminaram na aplicação de multa no valor total de R\$153.401,23, em evidente prejuízo ao erário, falha que deprecia emissão de **ressalva** aos demonstrativos.

2.7 DEMAIS APONTAMENTOS

Com relação à suposta renúncia de receita tratada no item B.1.5.1, acolho os argumentos da defesa no sentido de que juros e multas são sanções pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



inadimplemento de obrigações, portanto não se constituem em tributos, não sendo necessário o demonstrativo de impacto financeiro, conforme regra do art. 14 da LRF. Assim, a autorização legislativa constitui instrumento bastante para concessão da anistia.

Sobre as horas extras, **alerto** ao executivo municipal que a sua realização deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor.

As falhas registradas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas*, *A.2 – Controle Interno*, *B.4.1.2 – Quitação De Precatórios Até 2020 (STF)*, *B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise*, *B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos*, *C.2.3 – Execução Contratual*, *D.1 – Cumprimento das Exigências Legais*, *D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSP* e *D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser alçadas ao campo das recomendações, devendo a Prefeitura Municipal implementar ações para que as mesmas não voltem a se repetir.

2.8 CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações**:

- Aprimore o planejamento e a execução do orçamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, realizando-as, se necessárias, em torno dos limites inflacionários e nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- Atente à qualidade dos investimentos na área da Educação, objetivando suprimir a falta de vagas na rede municipal e visando ao real aprimoramento de desempenho do ensino público, melhoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



na infraestrutura e nas condições de trabalho, bem como valorização dos profissionais do magistério;

- Efetue o recolhimento da totalidade dos encargos sociais no exercício em que são devidos bem como evite a incidência de multas pagando em dia as contribuições sociais;
- Promova a adequação da jornada de trabalho dos servidores, limitando a realização excessiva de horas extras, que deverão ser realizadas somente quando necessário e devidamente controladas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas*, *A.2 – Controle Interno*, *B.4.1.2 – Quitação De Precatórios Até 2020 (STF)*, *B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise*, *B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos*, *C.2.3 – Execução Contratual*, *D.1 – Cumprimento das Exigências Legais*, *D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp* e *D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO